



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2014 - Edição nº 155

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 762 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 547
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Corregedoria lança 14ª edição da Revista Jus Correge](#)

[Investigação do MP pedida por juiz sobre suposto favorecimento é arquivada por falta de provas](#)

[Feriado do Dia do Servidor Público será transferido para dia 31](#)

[Barra Mansa: prazos do dia 21 são suspensos](#)

[Indeferido pedido de auditoria no quadro de sócios do Vasco da Gama](#)

[Acusados de matar líder das "Mães de Acari" vão a júri popular](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Não cabe ação rescisória com base em mudança posterior de jurisprudência, decide STF](#)

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ação rescisória contra decisões com trânsito em julgado, proferidas em harmonia com a jurisprudência do STF, mesmo que ocorra alteração posterior do entendimento da Corte sobre a matéria.

Com base nesse posicionamento, por maioria de votos, os ministros deram provimento ao Recurso

Extraordinário (RE) 590809, com repercussão geral reconhecida, por meio do qual uma empresa metalúrgica do Rio Grande do Sul questiona acórdão de ação rescisória ajuizada pela União, relativa a disputa tributária na qual houve mudança posterior de jurisprudência do STF.

No caso, a contribuinte questiona rescisória acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região referente à questão dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de insumos adquiridos a alíquota zero. Segundo a contribuinte, a jurisprudência sobre o tema no STF foi pacífica entre 1998 e 2004, no sentido de se admitir o creditamento do IPI. A partir da reversão de entendimento, em 2007, a União teria iniciado o ajuizamento de ações rescisórias a fim de recuperar os créditos obtidos judicialmente. No recurso, alega que a mudança na jurisprudência não pode ferir o princípio da segurança jurídica.

No começo do julgamento, em setembro, o relator do caso, ministro Marco Aurélio, afirmou que a rescisória deve ser reservada “a situações excepcionabilíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pelo constituinte ao instituto da coisa julgada”. Segundo o ministro, “não se trata de defender o afastamento da rescisória, mas de prestigiar a coisa julgada, se, quando formado o teor da solução do litígio, dividia interpretação dos tribunais pátrios”, ou ainda, concluiu, “se contava com ótica do próprio STF favorável à tese adotada”.

Com esse argumento, o relator votou pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão anterior, atacada na ação rescisória, no tocante ao direito da recorrente ao crédito do IPI quanto à aquisição de insumos e matérias-primas isentas, não tributados e sujeitos a alíquota zero.

Na ocasião, ele foi acompanhado pelo ministro Dias Toffoli, que também deu provimento ao recurso, porém com fundamento diverso do relator. O ministro Toffoli assentou a decadência da propositura da ação rescisória. Após o segundo voto pela procedência, a ministra Carmén Lúcia pediu vista dos autos.

Na sessão desta quarta-feira (22), ao proferir seu voto-vista, a ministra Cármen Lúcia acompanhou integralmente o voto do relator. No mérito, lembrou a ministra, a discussão está em saber se pode ser rescindido acórdão cujo entendimento foi alterado três anos depois da decisão proferida. Isso porque a decisão de mérito nesse caso foi em 2004, e a mudança na jurisprudência ocorreu em 2007. “O que a União faz agora é tentar rescindir, com base numa agressão à literal disposição de lei, o que violação a literal disposição de lei não é”, disse a ministra.

Também votaram nesse sentido, sob os argumentos da segurança jurídica e autoridade de coisa julgada, os ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Celso de Mello e o presidente da Corte, Ricardo Lewandowski.

Para o ministro Teori Zavascki, que votou pelo desprovimento do recurso, a pretensão da recorrente está centrada na tese de que, em nome da segurança jurídica, a orientação do STF no julgamento do RE 353657 (que firmou novo entendimento sobre o tema) devia ter efeitos apenas prospectivos – daquela data em diante –, exatamente porque teria causado uma mudança na jurisprudência. Seria uma modulação temporal dos efeitos.

Para o ministro, as consequências de uma decisão nesse sentido precisam ser medidas. A aplicação de efeitos apenas prospectivos das decisões da Suprema Corte deve ser acolhida como exceção. Isso porque, para o ministro, a regra do STF é o tratamento igualitário.

O ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência.

Processo: RE 590809

[Leia mais...](#)

[Plenário acolhe embargos em ADI sobre planos de saúde](#)

O Plenário acolheu embargos de declaração que questionaram o acórdão da liminar deferida pela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, proposta pela Confederação Nacional de Saúde para questionar dispositivos da lei que dispõe sobre planos de saúde (Lei 9.656/1998). O Tribunal esclareceu que continuam a depender de prévia anuência da Agência Nacional de Saúde os reajustes de contratos firmados a partir dessa norma, com redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.177/2001, não alcançando os contratos celebrados antes da edição da lei.

Por unanimidade, o Plenário seguiu o voto do relator, ministro Marco Aurélio. Ele destacou que o parágrafo 2º do artigo 35-E da lei está entre os trechos que tiveram a eficácia suspensa pela decisão do STF. O parágrafo, explicou o ministro, poderia constituir dispositivo autônomo, uma vez que não guarda dependência lógica com o *caput* do preceito, mas sim com artigo diverso da Lei 9.656/1998.

O texto do dispositivo, afirmou o relator, submete a modificação das prestações pecuniárias à aprovação da

ANS, independentemente do momento de celebração do contrato, “o que alcança as avenças formalizadas antes e após o início da vigência [da norma]”.

O ministro concluiu pelo acolhimento dos embargos apresentados pela Presidência da República para assentar que a suspensão da eficácia no parágrafo deve se restringir à expressão “independente da data de sua celebração”, esclarecendo, assim, que a aprovação da ANS é válida aos contratos posteriores à edição da norma questionada na ADI.

Em agosto de 2003, no julgamento da medida cautelar na ADI 1931, que questiona os planos e seguros privados de assistência à saúde, o Plenário concedeu, por unanimidade, em parte, a liminar para declarar que os contratos celebrados antes da edição da Lei 9.656/1998 não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

- Leia a [íntegra do voto do ministro Marco Aurélio](#), relator.

Processo: ADI 1931

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Honorários médicos podem ser indenizados pelo seguro obrigatório](#)

A Terceira Turma definiu que, quando se trata do seguro obrigatório DPVAT, os honorários médicos podem ser incluídos entre as verbas indenizáveis a título de despesas de assistência médica e suplementares.

O entendimento foi proferido no julgamento de recurso especial da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que honorários médicos não poderiam ser incluídos em indenização por despesas médicas porque “os atendimentos ocorreram em horário normal, e honorários médicos constituem remuneração própria exclusiva de cada profissional”. Assim, não seria possível incluí-los em despesas médicas para fins de reembolso.

No STJ, a Turma reformou o acórdão do tribunal paulista para incluir na indenização também o valor referente aos honorários médicos, restabelecendo a sentença.

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso, explicou que o artigo 3º da [Lei 6.194/74](#), quando menciona “despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”, é complementado pela regra do artigo 5º, que diz que o pagamento da indenização se dará mediante a entrega da prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, por médico assistente ou ambulatório.

De acordo com o ministro, a complementaridade dos dispositivos evidencia que “a expressão ‘despesas de assistência médica’ inclui também os honorários dos médicos, pois, se assim não fosse, a lei não referiria expressamente as despesas da vítima com o seu atendimento, por exemplo, por médico assistente”.

Segundo Sanseverino, o próprio site do seguro DPVAT, ao informar sobre a documentação necessária para requerer a indenização de despesas médicas, fala em comprovante das despesas, como recibos ou notas fiscais, e em discriminação dos honorários médicos e das despesas médicas, como materiais e medicamentos, acompanhados das respectivas requisições ou receituários médicos.

Para o ministro, “se os honorários médicos não podem ser indenizados, a própria Seguradora Líder, em seu site, não referiria a necessidade de entrega de prova do valor de tais despesas para o cálculo da indenização, bastando solicitar provas dos comprovantes das despesas médicas – materiais e medicamentos”.

Processo: REsp 1320851

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Atualizado Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense Geral - 1ª Instância e/ou 2ª Instância](#)

Acompanhem a atualizações para o mês de Outubro de 2014.

MESES	<u>SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE FERIADOS E DIAS SANTOS 2014</u> Última atualização: 23.10.2014
	11 (quarta-feira), 13 (sexta-feira) – suspensão dos prazos processuais, nos feitos em que oficiem as Promotorias mencionadas, nos dias 11 e 13 de junho de 2014. - Ato Executivo nº 1286, de 13 de junho de 2014 (publicado no DJERJ em 16.06.2014 - ADM, n. 186, p. 03). 12 (quinta-feira), 17 (terça-feira), 18 (quarta-feira), 19 (quinta-feira), 20 (sexta-feira), 23 (segunda-feira), 25 (quarta-feira) – suspensão do expediente forense e dos prazos processuais em todo o Estado do Rio de Janeiro, funcionando o Poder Judiciário Estadual em regime de plantão - Ato Executivo nº 1277, de 06 de junho de 2014 (publicado no DJERJ em 09.06.2014 - ADM, n. 182, p. 12). 19 (quinta-feira) – Corpus Christi 20 (sexta-feira) – Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais – Decreto nº 44.828, de 05 de junho de 2014 (publicado no DOERJ de 06.06.2014)
JULHO	SABADOS: 05, 12, 19 e 26 DOMINGOS: 06, 13, 20, e 27 04 (sexta-feira) – Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais – Decreto nº 44.827, de 05 de junho de 2014 (publicado no DOERJ de 06.06.2014); Suspensão do expediente forense e dos prazos processuais em todo o Estado do Rio de Janeiro, funcionando o Poder Judiciário Estadual em regime de plantão - Ato Executivo nº 1277, de 06 de junho de 2014 (publicado no DJERJ em 09.06.2014 - ADM, n. 182, p. 12). 08 (terça-feira) – Suspensão do expediente forense e dos prazos processuais em todo o Estado do Rio de Janeiro, funcionando o Poder Judiciário Estadual em regime de plantão - Ato Executivo nº 1310, de 07 de julho de 2014 (publicado no DJERJ em 09.07.2014 - ADM, n. 195, p. 9)
AGOSTO	SABADOS: 02, 09, 16, 23 e 30 DOMINGOS: 03, 10, 17, 24 e 31 11 (segunda-feira) – Suspensão dos prazos processuais em todo o Estado do Rio de Janeiro, em razão das comemorações do Dia Estadual do Advogado; - Ato Executivo nº 1330, de 24 de julho de 2014 (publicado no DJERJ em 28.07.2014 - ADM, n. 208, p. 2)
SETEMBRO	SABADOS: 06, 13, 20 e 27 DOMINGOS: 07, 14, 21, e 28
OUTUBRO	SABADOS: 04, 11, 18 e 25 DOMINGOS: 05, 12, 19 e 26 FERIADOS: 31 (sexta-feira) - Fica transferido para o dia 31 de outubro de 2014 (sexta-feira) a comemoração do DIA DO SERVIDOR PÚBLICO (28 de outubro). Decreto Estadual nº 45.008 de 22 de outubro de 2014 (publicado no DJERJ em 23.10.2014)

[Clique aqui e visualize as atualizações da Página – Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. A página contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do PJERJ. Além disso, pode-se acompanhar todas as informações disponibilizadas desde 2005.

Cumpra ressaltar, todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial.

Sua opinião é fundamental para a melhoria de nossos serviços.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0220653-80.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. Adolpho Andrade Mello, j. 02.09.2014 e 05.09.2014

Direito constitucional e administrativo. Ação popular. Aquisição de gás lacrimogênio e balas de borracha pela polícia militar. Desconformidade com a legislação federal. Lesão ao patrimônio público. Ausência de prova. Desprovimento. 1. Recurso contra sentença em popular na qual pleiteiam os autores a declaração de nulidade dos atos de aquisição de gás lacrimogênio e balas de borracha, pela Polícia Militar deste Estado, em desconformidade com a legislação federal, a configurar lesão ao patrimônio público. 2. Insustentável o argumento de omissão da sentença quanto ao pedido de nulidade dos atos que conduziram a aquisição dos artefatos, tendo em vista que o julgamento de improcedência se fundou exatamente na ausência de comprovação do ato lesivo ao patrimônio público. 3. Descabida a inversão do ônus da prova, com a aplicação extensiva do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, dada a inexistência de relação de consumo que autorize a sua incidência. 4. Incontroverso tratar-se a sociedade ré a única produtora de gás lacrimogênio no território nacional, sendo, portanto, inexigível a submissão ao procedimento licitatório para sua aquisição. 5. Apelantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar a prática do ato lesivo ao patrimônio público, passível de declaração de nulidade. 6. Apelo improvido.

[0031047-02.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 03.09.2014 e p. 05.09.2014

Agravo de instrumento. Direito processual civil. Ação de procedimento sumário. Decisão que negou seguimento à apelação, por intempestividade e deserção. Irresignação. Irrelevância da deserção, de todo não existente. Intempestividade manifesta. Precedentes. Preclusão temporal. Art. 183 do código de processo civil. Recurso parcialmente provido, apenas, para afastar a deserção.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br